



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.600 - SP (2016/0168414-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **FIORAVANTE MALAMAN NETO**
ADVOGADO : **EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA. NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A decisão de recebimento da denúncia, após a defesa prévia, no procedimento específico da Lei nº 11.343/2006 não tem de ser exauriente de todos os argumentos levantados, não podendo se taxada de nula se contém fundamentos objetivos e concisos e, bem concatenada, conclui que as alegações defensivas confundem-se com o mérito.

2 - Falta de demonstração, aliás, de prejuízo pela defesa que, ao apresentar alegações finais, não suscita uma única eiva, sequer, ao longo da instrução criminal, mas limita-se a repisar, singelamente, as alegações aqui tecidas acerca da nulidade da decisão de recebimento da denúncia, o que faz concluir que teve toda a possibilidade de produzir as provas que possa ter sido consideradas para alcançar a absolvição do ora recorrente.

3 - Desproporcionalidade patente, em tal contexto, de declarar nula, a esta altura da marcha processual, a decisão que recebera a denúncia.

4 - Recurso ordinário não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.600 - SP (2016/0168414-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FIORAVANTE MALAMAN NETO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FIORAVANTE MALAMAN NETO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2111564-28.2015.8.26.0000).

Segundo os autos, o paciente foi denunciado, juntamente com mais 22 pessoas, por prática descrita no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, incisos III e VI, todos da Lei nº 11.343/2006.

Inconformada com o recebimento da denúncia, manejou a defesa do paciente a impetração originária, argumentando não terem sido analisadas, com fundamentação suficiente, todas as teses apresentadas na defesa prévia (art. 55 da Lei nº 11.343/2006).

A ordem foi denegada, a teor da seguinte ementa (fl. 217):

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Pedido de reconhecimento de nulidade decorrente da não apreciação de todas as teses defensivas suscitadas. Impossibilidade. Decisão regular, suficientemente clara e devidamente fundamentada. Ausência de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

No presente recurso ordinário, insiste a defesa na tese de nulidade do *decisum* de recebimento da denúncia "sem que tenha sido feita qualquer consideração acerca das questões formuladas pela defesa em sede de defesa prévia".

Salienta que foram suscitadas preliminares, questões meritórias e também foram realizados requerimentos de provas que não tiveram resposta pela juízo de primeiro grau, o que torna a sua decisão nula, por falta de fundamentos.

Pede seja provido o presente recurso para declarar nula a decisão judicial de recebimento da denúncia.

Estes autos vieram distribuídos por prevenção ao HC nº 333.146/SP, impetrado em favor do ora recorrente, na mesma causa. A impetração não foi conhecida, em razão da incidência da Súmula 691/STF.

Em contato com o Juízo da Primeira Vara Criminal de Porto Ferreira/SP, apurou-se encontrar-se finda a instrução, tendo sido apresentadas alegações finais por todos os réus, inclusive o ora recorrente (fls. 321/360).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.600 - SP (2016/0168414-0) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA. NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A decisão de recebimento da denúncia, após a defesa prévia, no procedimento específico da Lei nº 11.343/2006 não tem de ser exauriente de todos os argumentos levantados, não podendo se taxada de nula se contém fundamentos objetivos e concisos e, bem concatenada, conclui que as alegações defensivas confundem-se com o mérito.

2 - Falta de demonstração, aliás, de prejuízo pela defesa que, ao apresentar alegações finais, não suscita uma única eiva, sequer, ao longo da instrução criminal, mas limita-se a repisar, singelamente, as alegações aqui tecidas acerca da nulidade da decisão de recebimento da denúncia, o que faz concluir que teve toda a possibilidade de produzir as provas que possa ter sido consideradas para alcançar a absolvição do ora recorrente.

3 - Desproporcionalidade patente, em tal contexto, de declarar nula, a esta altura da marcha processual, a decisão que recebera a denúncia.

4 - Recurso ordinário não provido

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Eis o teor da decisão do Juízo de primeiro grau, de recebimento da denúncia, proferida após a defesa prévia (fls. 90/92):

Fls. 1960 e ss - As defesas dos acusados alegam, preliminarmente, ilegalidade nas escutas telefônicas, bem como, reiteram os pedidos de liberdade provisória e de revogação das prisões preventivas.

O Ministério Público pugna pela rejeição dos pedidos, posto permanecerem inalterados os motivos da decretação das prisões preventivas.

É o relato do essencial.

Com efeito, o exame dos requisitos para a concessão das liberdades provisórias já foram analisados quando da homologação das prisões em flagrante e nos incidentes de liberdade provisória, em apenso, e não há qualquer alteração fática ou jurídica que justifique a prolação de decisão diferente daquelas, razão pela qual a mantenho as prisões cautelares e INDEFIRO os pedidos de revogação das prisões preventivas.

No mais, os argumentos defensivos versam sobre matéria de fundo, a serem apreciadas ao final, na sentença, após regular instrução probatória, sob pena de indevida incursão antecipada no mérito.

Assim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra FILIPE ANDERSON PASSARELLI DE PAULA, ANGELA MARIA PASSARELI ESTRAFILI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MIRLENE DE SOUZA SILVA, GABRIEL HENRIQUE LOSSARDO, TIAGO ROGÉRIO DA SILVA, DANILO WELLINGTON DOS SANTOS, LUCIANO MINEIRO CENTO FANTE, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES, CELIO ROBERTO PEREIRA, ROGER MATHEUS LUIZ DA SILVA, DAVID RAFAEL DOS SANTOS, SOLANGE MINEIRO CENTO FANTE, ERICA DAMARIS DA SILVA, NATALIA DE ANDRADE PINHEIRO, TIAGO ALESSANDRO SILVA DO CARMO, RAFAEL DA SILVA DE PAULA PINTO, JEFERSON LEANDRO GONÇALVES, ANTONIO RODRIGUES, ANDRÉ LUIZ CAMILO, FLAVIO RODRIGO MODULO, ADAUTO FERNANDO RODRIGUES, DIRLENE CRISTINA DE SOUZA e FIORAVANTE MALAMAN NETO, qualificados nos autos, a qual descreve fatos em tese típicos e vem lastreada em elementos suficientes de convicção, preenchendo assim os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, na forma dos artigos 55 e 56 da Lei nº 11.343/06.

Fls. 2268/2273. - Considerando o excessivo número de acusados e a existência de réus foragidos (André Luiz Camilo, Antônio Rodrigues e Flávio Rodrigo Módulo), e para não prolongar a prisão preventiva decretada contra alguns dos réus, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, DEFIRO o desmembramento requerido, devendo a zelosa serventia proceder a formação de novos autos, da seguinte forma:

Permanecerão nestes autos os réus FILIPE ANDERSON PASSARELLI DE PAULA, LUCIANO MINEIRO CENTO FANTE, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES, CÉLIO ROBERTO PEREIRA, SOLANGE MINEIRO CENTO FANTE, RAFAEL DA SILVA DE PAULA PINTO, ADAUTO FERNANDO RODRIGUES e DIRLENE CRISTINA DE SOUZA.

Para o primeiro desmembramento, figurarão os réus: ÂNGELA MARIA PASSARELI ESTRAFILI, MIRLENE DE SOUZA SILVA, GABRIEL HENRIQUE LOSSARDO, TIAGO ROGÉRIO DA SILVA, DANILO WELLINGTON DOS SANTOS, ROGER MATHEUS LUIZ DA SILVA, DAVID RAFAEL DOS SANTOS, TIAGO ALESSANDRO SILVA DO CARMO e JEFERSON LEANDRO GONÇALVES.

No segundo desmembramento, figurarão os réus: ÉRICA DAMARIS DA SILVA, NATÁLIA DE ANDRADE PINHEIRO, ANTONIO RODRIGUES, ANDRÉ LUIZ CAMILO, FLÁVIO RODRIGO MODULO, e FIORAVANTE MALAMAN NETO.

Comunique-se o IIRGD e registre-se a presente no Sistema Informatizado Criminal.

Fls. 2279/2280. Ciente. Cadastre-se no sistema informatizado.

Após, tornem-me os autos principais, bem como os desmembramentos, conclusos para designação de Audiência de Instrução, Debates e Julgamento.

A defesa preliminar do ora recorrente (fls. 62/88), por sua vez, suscitou a nulidade das escutas telefônicas por conta de sucessivas prorrogações, por mais tempo que autorizaria a lei e porque teria sido o sigilo das comunicações quebrado de forma indevida, pois ausente qualquer diligência anterior, sendo, pois, determinada a interceptação telefônica de forma prospectiva. Disso decorreria a nulidade da denúncia e da persecução penal que estaria nessa írrita prova arrimada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, salientou a defesa que não haveria suporte probatório mínimo para a denúncia e que, em suma, é o recorrente inocente.

Ao final do arrazoadado, pede sejam expedidos ofícios a uma operadora de celular com o fito de demonstrar que o recorrente nada tem a ver com os fatos tidos por delituosos (fl. 88):

74. Cumpre salientar, Excelência, que referidas diligências são imperativas para comprovar que o defendido utilizava de boa-fé o número supracitado e refutar de uma vez por todas qualquer ligação existente de FIORAVANTE MALAMAN NETO com qualquer irregularidade.

Conforme se constata, pelo contexto delineado, penso que não há nulidade na decisão do juízo de primeiro grau.

Com efeito, conforme fixado pelo juízo de primeiro grau, todas as alegações, de alguma maneira, tem, sim, relação com o próprio mérito da ação penal e, portanto, não há falar em nulidade da decisão que sobre a defesa preliminar postergou a análise do que suscitado para o momento da sentença.

Note-se que, no tocante à diligência, por ser também relativa ao mérito da acusação, a omissão em dedidi-la não torna a decisão nula, porquanto pedidos deste jaez requerem análise expedita e inicial se referentes à plausibilidade da acusação, é dizer, os requisitos mínimos para denunciar.

Esse é o entendimento da doutrina de Renato Marcão, *in* Tóxicos: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, página 399:

Note-se que neste momento processual somente serão realizadas diligências voltadas à formação da convicção do juízo no tocante ao recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa (subsidiária). A prova destinada ao mérito será produzida após o recebimento, em momento oportuno. Não faz sentido imaginar o contrário, até porque, se assim não fosse, seria possível colher a prova e depois sobrevir decisão da rejeição da peça acusatória, o que seria um incomensurável absurdo. Ademais, está evidente que também ocorreria colidência com o que está estabelecido no art. 57 da lei.

Acrescente-se que, embora a hipótese trate de procedimento específico da lei de drogas, no qual não há um segundo momento de ratificação do recebimento da denúncia, oportunidade em que o magistrado teria a chance de absolver sumariamente o réu, aplica-se, a meu ver, aqui também, o entendimento de que a decisão que externa juízo positivo de instauração da denúncia, após a defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, não precisa ser exauriente de tudo o quanto alegado, notadamente se, como na espécie, as matérias suscitadas, ligadas intimamente ao mérito da acusação, foram devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rechaçadas pelo magistrado, como visto, dizendo expressamente que seriam analisadas ao ensejo da decisão meritória do processo penal.

A decisão que se alvitra nulificar está, em realidade, consonante com o entendimento jurisprudencial desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITO DE ROUBO. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESES APRESENTADAS PELA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual, se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do recorrente.

II - De acordo com o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte Superior de Justiça e do col. STF, a manifestação do Ministério Público sobre o conteúdo da resposta à acusação, ainda que não tenha previsão legal, não acarreta a declaração de nulidade do feito, podendo caracterizar, quando muito, mera irregularidade.

III - No caso dos autos, na forma como destacou o ilustre representante do Ministério Público Federal, é possível perceber que "o magistrado singular, de forma fundamentada, repeliu as relevantes alegações formulada pela defesa na resposta à acusação, razão pela qual não há falar em nulidade da decisão que manteve o recebimento da denúncia e deu início à instrução criminal" (fl. 471, e-STJ).

IV - Não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação. Na etapa processual prevista nos artigos 396, 396-A e 397 do CPP, a manifestação judicial ocorre em fase inicial do trâmite do processo. Por isso, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, poderá ser concisa, limitando-se a demonstrar, por via oblíqua, a admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. Ademais, há temas que somente poderão ser analisados de forma mais aprofundada durante a instrução probatória.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 45.856/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PORMENORIZADA DAS TESES APRESENTADAS EM DEFESA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO SOB PENA DE INDEVIDA INCURSÃO NO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pretensão veiculada no presente recurso ordinário volta-se contra a ratificação do recebimento da denúncia sem a aprofundada análise das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teses defensivas suscitadas por ocasião da apresentação da resposta à acusação. Na referida resposta, os acusados fizeram considerações sobre a inépcia da denúncia, ausência de dolo, inexistência de prática criminosa, aplicação do princípio da insignificância.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, entende ser desnecessária fundamentação extensa ou complexa no despacho de recebimento da denúncia, pois este ostenta natureza interlocutória, dispensando, assim, aqueles requisitos próprios de uma decisão judicial.

3. A decisão que ratificou o recebimento da denúncia rejeitou de forma fundamentada a assertiva de inépcia da denúncia, bem como as demais questões suscitadas, pois concernentes ao próprio mérito acusatório, cuja apreciação, segundo o magistrado singular, deverá ocorrer no momento oportuno, mediante o devido contraditório, porque, ao contrário das afirmações contidas na peça defensiva, reclamam investigação mais aprofundada.

4. A decisão que afasta a possibilidade de absolvição sumária não precisa apreciar pormenorizadamente todas e cada uma das alegações dos acusados, sob pena de antecipação indevida do mérito da controvérsia. Precedentes.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 43.490/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU NARRAR OS FATOS DELITUOSOS COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, DESCREVENDO O VÍNCULOS ESTÁVEL E PERMANENTE DOS DENUNCIADOS PARA A PRÁTICA DAS CONDUTAS, BEM COMO A POSIÇÃO DA PACIENTE DE LÍDER DE ASSOCIAÇÃO E AUTORA INTELLECTUAL DOS CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS. ART. 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM RELAÇÃO À RECORRENTE. INICIAL ACUSATÓRIA QUE INDICA, COM FUNDAMENTO NOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS, TER A PACIENTE COORDENADO TODAS AS EXIGÊNCIAS DE DINHEIRO REALIZADAS PELA ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE A DECISÃO QUE MANTEVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS QUE ANALISOU, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, AS ALEGAÇÕES, DEIXANDO A ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL PARA A SENTENÇA.

1. O trancamento da ação penal na via eleita é medida excepcional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

3. Da análise da inicial acusatória transcrita, observa-se que o mínimo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa se encontra delineado pelo membro do Ministério Público estadual, que, além de individualizar a conduta de cada denunciado e descrever o vínculo estável e permanente da associação criminosa para a prática dos crimes, apontou a recorrente como a líder da associação e autora intelectual dos crimes supostamente praticados, não havendo falar em inépcia da denúncia.

4. Evidenciado na denúncia que o Parquet estadual fez referência à existência de diálogos telefônicos que colocam a paciente na posição de coordenação das condutas praticadas pelos demais corréus, os quais exigiam dinheiro de empresas que mantinham contratos com a prefeitura para a formação de "caixa 2", não há falar na inexistência de indícios de autoria e de prova da materialidade do crime.

5. As instâncias ordinárias entenderam suficientes os elementos de prova constantes do inquérito policial para a deflagração da ação penal; alcançar conclusão inversa mostra-se inviável na via eleita, carente de dilação probatória.

6. Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal.

7. No caso, o magistrado singular, além de afirmar que a hipótese dos autos não se amolda a nenhuma das previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, refutou a alegação de inépcia da denúncia e deixou as questões que se confundiam com o mérito da ação penal para o momento apropriado, fundamentação que, embora concisa, examinou o necessário e possível na fase processual.

8. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 45.636/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, prevista no art. 397 do CPP, a decisão do juiz não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação do juízo de mérito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a nulidade referente à inquirição direta das testemunhas pelo juiz é de natureza relativa, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal para o seu reconhecimento. Nesse ponto, incide a Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 111.644/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

Note-se, ademais, que já foram apresentadas alegações finais pelo ora recorrente, no primeiro grau de jurisdição, e, embora tenha aquele arrazoadado insistido nas mesmas alegações aqui suscitadas, no tocante à nulidade da decisão que recebera a denúncia, não há demonstração efetiva, penso, de prejuízo ou de cerceamento de defesa, pois não ventila a defesa qualquer mácula nesse sentido, que possa ter ocorrido ao longo da instrução criminal. Apenas ratifica a alegação de nulidade.

Acresça-se, ademais, que ainda que não obedecido o procedimento da Lei nº 11.343/2006, ou seja, mesmo que seja recebida a denúncia sem a prévia oitiva formal e escrita da defesa, tem esta Corte entendido tratar-se de nulidade relativa, dependente da demonstração de que, durante a instrução, tenha havido prejuízo à defesa.

Confira-se a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RITO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 563 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, principalmente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

2. Embora seja certo que o princípio do devido processo legal compreenda também a observância ao procedimento previsto em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a substituição de um rito por outro, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a inobservância do rito previsto no art. 55 da Lei n. 11.343/2006, que determina o recebimento da denúncia depois da apresentação da defesa preliminar, constitui nulidade relativa e somente enseja o reconhecimento da nulidade do processo se demonstrados, concretamente, eventuais prejuízos suportados pela defesa.

3. O acórdão recorrido, ao anular o processo sem a comprovação de prejuízo para o acusado, violou o art. 563 do CP. A defesa, em momento nenhum, foi privada da oportunidade de arrolar testemunhas, especificar as provas que pretendia produzir, apresentar documentos, requerer diligências ou desempenhar outros atos relativos ao exercício da ampla defesa, o que reforça a impossibilidade de reconhecimento da aventada nulidade do processo.

4. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal Regional da 3ª Região que prossiga no julgamento das apelações das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1560937/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

Soa desproporcional declarar nula a decisão de recebimento da denúncia, a esta altura da marcha processual, se transcorrida toda a instrução, a defesa não suscita qualquer eiva em alegações finais, limitando-se a repetir a tese da nulidade, tal como aqui apresentada. Ao que tudo indica, teve toda a oportunidade de produzir as provas que entendeu necessárias para demonstrar a inocência do ora recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0168414-0

RHC 72.600 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028175720168260472 0020000 1865/2014 18652014 20000 21115642820158260000
RI002SWKH0000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FIORAVANTE MALAMAN NETO
ADVOGADO	: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: FILIPE ANDERSON PASSARELI DE PAULA
CORRÉU	: ÂNGELA MARIA PASSARELI ESTRAFILI
CORRÉU	: MIRLENE DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: GABRIEL HENRIQUE LOSSARDO
CORRÉU	: TIAGO ROGÉRIO DA SILVA
CORRÉU	: DANILO WELINGTON DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCIANO MINEIRO CENTO FANTE
CORRÉU	: LUCIANA APARECIDA RODRIGUES
CORRÉU	: CÉLIO ROBERTO PEREIRA
CORRÉU	: ROGER MATHEUS LUIZ DA SILVA
CORRÉU	: DAVID RAFAEL DOS SANTOS
CORRÉU	: SOLANGE MINEIRO CENTOFANTE
CORRÉU	: ÉRICA DAMARIS DA SILVA
CORRÉU	: NATÁLIA DE ANDRADE PINHEIRO
CORRÉU	: TIAGO ALEXANDRE SILVA DO CARMO
CORRÉU	: RAFAEL DA SILVA DE PAULA PINTO
CORRÉU	: JEFERSON LEANDRO GONÇALVES
CORRÉU	: ANTONIO RODRIGUES
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ CAMILO
CORRÉU	: FLÁVIO RODRIGO MÓDULO
CORRÉU	: ADAUTO FERNANDO RODRIGUES
CORRÉU	: DILENE CRISTINA DE SOUZA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.